

**A NECESSIDADE DE CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL E AS REPERCUSSÕES PRODUZIDAS NO
PROCESSO PENAL E NAS DEMAIS ESFERAS DO DIREITO¹**

***THE NEED FOR CONFESSION AS A REQUIREMENT FOR THE CRIMINAL
NON-PERSECUTION AGREEMENT AND THE REPERCUSSIONS PRODUCED IN
THE CRIMINAL PROCESS AND THE OTHER BALLS OF LAW***

Beatriz Daguer

Mestranda em Direito Penal na Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina. Advogada Criminalista. Londrina/PR. E-mail: beatrizdaguer.adv@gmail.com

Rafael Junior Soares

Doutorando em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professor de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina. Advogado Criminalista. Londrina/PR. E-mail: rafael@advocaciabittar.adv.br

Talita Cristina Fidelis Pereira Biagi

Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Professora de Direito Penal e Processo Penal da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina. Advogada Criminalista. Londrina/PR. E-mail: talita@fpereira.com.br

¹ Artigo recebido em 15/03/2021 e aprovado em 14/07/2021.

RESUMO: O presente ensaio tem por escopo discutir as modificações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, em especial o acordo de não persecução penal, o qual figura como ampliador da justiça negocial no Brasil, tendo como um dos seus requisitos a necessidade de confissão formal e circunstanciada para concessão do benefício pelo Estado. Assim, o investigado que aceitar o acordo deve elaborar termo de confissão incluindo todas as circunstâncias em que ocorreu o suposto ato ilícito. No entanto, algumas questões devem ser examinadas de forma mais cuidadosa, em especial a exigência de confissão e os possíveis reflexos ocasionados no próprio processo penal e também nas demais esferas jurídicas. Deste modo, valendo-se de metodologia hipotético-dedutiva e de ampla revisão bibliográfica, bem como analisando possíveis situações legais e suas repercussões, buscar-se-á demonstrar os aspectos positivos e negativos desta modalidade. Além disso, serão examinadas as prováveis consequências advindas da confissão nos termos em que foi inserida no diploma processual penal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de não persecução penal; Confissão; Direito processual penal; Lei anticrime; Justiça negocial.

ABSTRACT: The purpose of this essay is to discuss the legislative changes brought by law 13.964/2019, in particular the non-criminal prosecution agreement, which appears as an extension of bargained justice in Brazil, having as one of its requirements the need for formal and detailed for the granting of the benefit by the State. Thus, the person investigated who accepts the agreement must prepare a term of confession including all the circumstances in which the alleged illegal act occurred. However, some issues must be examined more carefully, in particular the requirement for confession and the possible consequences caused in the criminal process itself and also in other legal spheres. Thus, using a hypothetical-deductive methodology and extensive bibliographic review, as well as analyzing possible legal situations and their repercussions, we will seek to demonstrate the positive and negative aspects of this modality. In addition, the probable consequences of the confession will be examined under the terms in which it was inserted in the Brazilian criminal procedural law.

KEYWORDS: Non-criminal prosecution agreement; Confession; Criminal procedural law; Anti-crime law; Bargained justice.

1. INTRODUÇÃO

A novel modificação legislativa penal e processual penal advinda da intitulada “Lei Anticrime” buscou aperfeiçoar o sistema de justiça criminal brasileiro, contando com alterações significativas no âmbito da justiça negocial brasileira, objeto de longas discussões sobre sua inclusão no contexto jurídico nacional.

Dentre as transformações trazidas, tem-se a implementação do acordo de não persecução penal, no art. 28-A, do Código de Processo Penal, em que o objetivo principal é permitir ao investigado ou ao acusado² a aceitação de condições legalmente previstas e oferecidas pelo Ministério Público, para o fim de não ser processado e eventualmente condenado pela prática do suposto delito. Com isso, aquele que negocia e aceita os termos propostos pelo *Parquet*, tem por obrigação o cumprimento integral das condições para que não se inaugure o processo penal, ocasionando, por consequência, a extinção de sua punibilidade no tocante àquele fato.

Preliminarmente, é possível afirmar que o legislador constatou ser inviável a eficiência da persecução penal nos termos em que era exercida anteriormente, passando a flexibilizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e estendendo as possibilidades de execução do acordo com o órgão acusatório, ainda na fase de investigação preliminar, devendo o investigado estar acompanhado de seu defensor, na medida em que será homologado pelo juízo competente após o alinhamento dos termos.

Em que pese a intenção do legislador em simplificar a atuação do sistema judicial em matéria processual penal, muitos aspectos problemáticos relativos à aplicação do acordo de não persecução penal ainda estão em discussão pelos Tribunais superiores, dentre elas, a utilização do termo de confissão – instrumento obrigatório na concretização

² O acordo de não persecução penal consiste em instituto vinculado à fase de investigação preliminar. No entanto, considerando o debate jurisprudencial acerca da possibilidade de sua aplicação na fase judicial, em razão de se tratar de norma processual penal mista, o trabalho adotará a terminologia investigado e acusado, pois os autores concordam com o uso retroativo do benefício processual.

do acordo – para embasar ação de reparação de danos, eventual ação civil pública ou até influir na própria esfera processual penal em caso do não cumprimento do acordo atrelado à necessidade de prosseguimento da ação ou para justificar condenação da própria parte ou de corréus.

Neste passo, verifica-se a existência de diversas possibilidades de utilização da confissão formal e circunstanciada feita por um investigado e sua interferência em outros processos, ponto que merece ser analisado a partir de perspectiva constitucional e processual, bem como em atenção ao princípio da não autoincriminação, pautando-se em direitos e garantias individuais e vislumbrando os principais aspectos e pontos controvertidos desta problemática.

Assim, buscar-se-á verificar, por meio de metodologia hipotético-dedutiva, de que forma a assunção de culpa prevista no *caput* do art. 28-A, do Código de Processo Penal, pode repercutir nos demais setores do Direito, com a instauração de procedimentos administrativos disciplinares, ação de reparação de danos, para condenar coautor ou partícipe ou até mesmo embasar o prosseguimento de ação penal no caso de descumprimento dos termos estabelecidos em momento pretérito.

2. Considerações preliminares sobre o instituto do acordo de não persecução penal

Inicialmente, os requisitos exigidos para o cabimento do acordo são cumulativos, estando elencados no art. 28-A, do diploma processual penal brasileiro. Trata-se de mais uma modalidade de instituto no processo penal pautado na negociação direta entre acusação e defesa, assemelhando-se ao intitulado *plea bargaining*, o qual é oriundo do sistema de justiça americano, mas com a distinção relativa à natureza dos efeitos e consequências decorrentes da celebração do acordo e também em razão dos crimes que alcançam³.

O *plea bargaining* é considerado mecanismo jurídico que confere ao “investigado a faculdade de não exercer o seu direito constitucional ao contraditório e de ser submetido a um julgamento precedido por um juiz natural e imparcial, desde que reconheça a autoria do

³ SOUZA, Renee do Ó. *Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de plea bargain*. Disponível em: <https://bit.ly/35FULNX>. Acesso em: 04 set. 2020.

fato investigado ainda na fase inquisitiva”⁴. Esse modelo de justiça exerce influência em diversas jurisdições no mundo e inspira a criação de formas de *plea bargaining* distintas a partir de cada modelo jurídico, subsistindo a consolidação de fenômenos comumente chamados de “transplantes” e “importações”⁵, o que torna o exemplo estadunidense uma fonte de inspiração e fomenta a denominada “americanização” do processo penal em âmbito mundial⁶.

Deste modo, a expansão da justiça consensual no Brasil ocorre a partir da premissa da intervenção mínima do sistema penal e com fundamento no princípio da oportunidade, o qual possibilita ao Ministério Público deixar de promover a persecução penal pelo Estado nos casos em que o investigado cumprir os requisitos legais, superando e relativizando, assim, o modelo principiológico de obrigatoriedade da ação penal.

Aliás, tal tendência de ampliação negocial no espaço da justiça criminal é de ordem mundial, de modo que a própria Corte Europeia de Direitos Humanos já se manifestou no sentido de que acordos semelhantes não ofendem o contraditório e a ampla defesa⁷, como se extrai do caso *Natsvlishvili vs. Togonidze against Georgia*, onde restou estabelecida a consonância do *plea bargain* com a ordem constitucional, sem ferir direitos fundamentais.

Pertinente consignar que, muito embora possuam semelhanças em algumas vertentes, em se tratando de um modelo negocial que visa solucionar conflitos, o acordo de não persecução penal não pode ser confundido com a sistemática adotada pelo *plea bargaining* norte-americano.

Isso porque, houve importação indevida de um sistema aparentemente incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que nossa ordem constitucional consagra o sistema acusatório e a maior parte da doutrina se manifesta no sentido de que o *plea bargaining* é marcado pela inquisitorialidade, à vista do extremo uso do poder estatal dado ao Ministério Público que passa a deter a prerrogativa de acusar e dar cabo às

⁴ MORAIS, Hermes Duarte. “Pacote Anticrime”: a nova configuração do acordo de não persecução penal. In: *Pacote Anticrime: comentários à lei n. 13.964/2019*. Coord.: NETO, Alamiro Velludo Salvador; BRUNI, Aline Thaís; AMARAL, Claudio do Prado; SAAD-DINIZ, Eduardo; MORAIS, Hermes Duarte. 1. ed., São Paulo: Alamedina Brasil, 2020, p. 78-79.

⁵ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, jan./mar. 2020, p. 155.

⁶ Idem.

⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Natsvlishvili and Togonidze against Georgia*. Disponível em: bit.ly/3Av9JEQ. Acesso em: 10 set. 2020.

imputações penais, guiando-se, não raras vezes, pela busca da confissão do investigado, ainda que isso gere constrangimento psicológico para confessar e evitar uma sanção mais severa⁸.

A principal diferença entre o acordo de não persecução penal e o *plea bargaining* norte-americano é que no primeiro busca-se evitar o processo penal sem coercitividade, na medida em que o segundo ocorre no curso de um processo penal sob a ameaça de sanção pelo Estado-juiz⁹.

Impõe-se ressaltar que o acordo não enseja modificação estrutural no processo penal brasileiro, mas “apenas oferece uma oportunidade extrajudicial de consenso na justiça criminal, que tem como consequência o arquivamento do procedimento investigativo por ausência de interesse de agir”¹⁰. De qualquer forma, toda e qualquer implementação pautada na expansão de espaços consensuais deve necessariamente observar a dogmática processual penal, além dos contornos constitucionais.

Relevante trazer à baila que no ano de 2017 já havia sido introduzido o acordo de não persecução penal, por meio do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que editou a Resolução nº 181/2017¹¹ – posteriormente alterada para Resolução nº 183/2018¹² – e concedeu a possibilidade de celebração de acordo em seu art. 18¹³, estabelecendo critérios próprios de elaboração, propositura e execução, os quais podiam ser aplicados de forma discricionária pelos membros da instituição e em muitos pontos se assemelha ao que se tem atualmente.

⁸ RIBEIRO, Sarah Gonçalves; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. O caso das Bruxas de Salem e a origem do *plea bargaining* norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 835-872, mai.-ago. 2020, p. 840.

⁹ SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. Acordo de não persecução penal: confusão com o *plea bargaining* e críticas ao projeto anticrime. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 235-254, out./dez. 2019, p. 238.

¹⁰ *Ibidem*, p. 250.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3q8v9SY>. Acesso em: 01 set. 2020.

¹² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tyRuLv>. Acesso em: 01 set. 2020.

¹³ Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não: [...]

Por óbvio, houve certa resistência na aplicabilidade do acordo administrativo elaborado pelo CNMP¹⁴, o qual não se submeteu ao crivo do Poder Legislativo, desrespeitando-se o processo de criação de lei federal em matéria de direito processual penal, que é de competência privativa da União, consoante art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesta medida, foram propostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, pela Ordem dos Advogados do Brasil (nº 5793) e pela Associação de Magistrados Brasileiros (nº 5790), visando discutir a competência legislativa dos dispositivos criados pelo Conselho e inviabilizar a realização do acordo nestes termos.

Em que pesem os esforços empreendidos, com o advento da Lei nº 13.964/2019, o acordo de não persecução penal foi incluído na legislação brasileira mediante a via legislativa que é a sede adequada para tanto, ampliando-se, afinal, o espaço negocial pela via do acordo entre Ministério Público e defesa, com a natural relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Antes de tudo, sobre a imprescindibilidade de homologação judicial do acordo, é necessário pontuar que, em tese, o acordo não será apreciado pelo juiz da instrução processual, mas sim pelo juiz das garantias, de acordo com os arts. 3º-B e 3º-F, do Código de Processo Penal, “o inquérito policial não mais acompanharia o processo-crime, de modo que a confissão ficaria naturalmente excluída da fase de instrução, não se podendo utilizar da declaração do acusado para proferimento de sentença (art. 3º-C, § 3º, CPP)”¹⁵.

Ocorre que houve a suspensão dos dispositivos relativos ao juiz das garantias pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF¹⁶, a qual declarou sua paralisação, até segunda ordem, permanecendo em vigência

¹⁴ A esse respeito, Vinicius Gomes de Vasconcellos defendeu que “somente uma alteração legislativa feita pelo Congresso Nacional poderia introduzir instituto semelhante no processo penal brasileiro, regulando os critérios para seu cabimento, ainda que, posteriormente, permita-se a especificação das hipóteses de não-obrigatoriedade por normativas internas ao MP”. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Não-obrigatoriedade e acordo penal na resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 25, n. 299, p. 7-9, out. 2017, p. 8.

¹⁵ SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, vol. 5., p. 213-231, dez. - maio. 2020, p. 219.

¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acompanhamento Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298. Disponível em: <https://bit.ly/3aIAycU>. Acesso em: 08 set. 2020.

toda normativa relativa ao acordo de não persecução penal e excluindo o que se fixou nos dispositivos supramencionados.

Logo, a utilização do acordo de não persecução penal está em vigência, sem os preceitos estabelecidos pelo juiz das garantias, o qual possuiria a competência para apreciar procedimentos tão somente na fase pré-processual, de sorte que está sendo realizada por meio da lógica processual penal que sempre permeou a aplicação do direito e aguarda ulterior decisão para se dirimir o debate sobre o juiz responsável.

Sobre a expansão da justiça consensual brasileira, destacam-se algumas leis editadas nas últimas décadas, subsistindo a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), que prevê a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), que dispõe sobre a colaboração premiada, considerada meio de obtenção de provas para apuração e enfrentamento às organizações criminosas e crimes transnacionais, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que disciplina a possibilidade de formalização de acordos de leniência em matéria anticorrupção e, por fim, a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) que insere o acordo de não persecução penal e estabelece o aprimoramento da colaboração premiada.

Diante disso, depreende-se que também houve um aumento exponencial na esfera do processo civil, notadamente após a edição da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o qual pressupõe como princípio norteador a conciliação e os métodos alternativos de resolução de conflitos. Assim, as Leis nº 13.129/2015 e 13.140/2015 tratam da possibilidade de autocomposição e arbitragem no âmbito da Administração Pública, observando os princípios norteadores do Código de Processo Civil.

Em uma análise inicial, constata-se que grande parcela dos crimes existentes no ordenamento jurídico são passíveis da propositura do acordo de não persecução penal, atingindo especialmente as infrações penais consideradas de média gravidade. Por seu turno, o acordo de não persecução penal é inaplicável em sendo cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, ou no caso do investigado ser reincidente ou houver elementos que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional. Inaplicável, ainda, no caso de ter sido o agente beneficiado pelo referido acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores ao

cometimento da infração e, por fim, no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razão de sua condição de gênero.

Imprescindível asseverar que o acordo deverá ser proposto tão somente quando não for o caso de arquivamento da investigação preliminar:

[...] ou seja, se presente causa de exclusão do crime, isenção da pena ou qualquer outra justificante não deveria ser proposto o acordo, mas sim promovido o arquivamento da investigação (art. 28), pois o MP em que pese ser parte e por isso parcial, tem sua atuação vinculada à lei e à Constituição, na forma do art. 129, incisos I e II, da CF¹⁷.

Após sua formalização e cumpridas as condições estabelecidas, haverá a consequente extinção da punibilidade do autor do fato, não gerando reincidência e nem maus antecedentes, servindo o registro tão somente com a finalidade de impedir novo acordo no prazo de cinco anos.

Ademais, fica a critério do Ministério Público aferir se a investigação é caso de arquivamento ou celebração do acordo, inexistindo controle judicial neste ponto, o que pode ser considerado questionável ao considerar o poder discricionário conferido ao órgão acusador. De qualquer forma, entende-se que deve existir justa causa para a formulação da peça acusatória como pressuposto para eventual propositura do acordo de não persecução penal¹⁸.

Por se tratar de introdução recente do instituto no ordenamento jurídico pátrio, muitas discussões foram identificadas quando da entrada da lei em vigor. Preliminarmente, questão relevante a ser posta diz respeito à possibilidade ou não de propositura do acordo de não persecução penal em ações penais em curso, ou seja, em que já houve o oferecimento e recebimento de denúncia pelo juízo competente ou até naqueles processos que estão em fase recursal, ao passo que serão analisados a seguir posicionamentos distintos no tocante ao tema.

2.1. O acordo de não persecução penal e as ações penais em curso

¹⁷ MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um Sistema acusatório?* Lei 13.964/2019, que modifica o CP, CPP, LEP e outras Leis Penais Extravagantes. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020, p. 60.

¹⁸ SOUZA, Renee do Ó. Acordo de não persecução penal previsto no novo art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019. In: *Lei anticrime: comentários à lei 13.964/2019*. Org: SOUZA, Renee do Ó. 1. ed., 1 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido: 2020, p. 121-136, p. 129.

Com relação à realização do acordo em fase de inquérito policial, cumpridos os requisitos legais, o *Parquet* deve justificar se eventualmente não houver a sua propositura, no entanto, em fase judicial, ainda há questões pendentes a serem dirimidas pelo Poder Judiciário, visto que até o momento inexistiu uniformidade quanto ao tratamento do tema.

Em que pese ainda subsista tal discussão por parte dos aplicadores do direito, entende-se ser plenamente possível o oferecimento de proposta nos processos em curso, na medida em que se trata de norma mista e que retroage para beneficiar o réu¹⁹, nos termos da previsão constitucional insculpida no art. 5º, inciso XL, sendo inequívoco que o dispositivo possui caráter híbrido, isto é, de direito processual e material.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já firmou posicionamento no sentido de que a propositura do acordo deve abranger também os processos que foram iniciados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, inclusive os que já tiveram a instrução encerrada ou que se encontram em fase recursal²⁰. A ordem é que os processos em recurso devem ser suspensos e encaminhados ao primeiro grau para análise da possibilidade de concessão do benefício legal²¹.

Em alguns casos, o Ministério Público tem proposto o acordo durante o processo judicial sem requerimento prévio da defesa ou do magistrado, quando constatado de plano o cumprimento dos requisitos legais exigidos. Assim, manifesta-se nos autos, mediante simples petição e anexando a proposta oferecida, requerendo a anuência ou discordância do acusado, não gerando maiores problemas neste aspecto.

Nessas situações, caso o acusado concorde com os termos ou apresente uma contraproposta, basta que a acusação a admita, para então ser designada audiência pelo juízo competente para avaliação dos critérios formais exigidos pela lei e consequente homologação do termo.

Por outro lado, em se tratando da negativa do Ministério Público em oferecer o acordo – mesmo com o cumprimento dos requisitos – o Superior Tribunal de Justiça teve a

¹⁹ Nesse sentido, Aury Lopes Junior entende que pode ser oferecido em qualquer fase do procedimento. LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 224.

²⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. *TRF4 profere primeiras decisões no âmbito da sua jurisdição sobre a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal em ações criminais*. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15197. Acesso em: 04 set. 2020.

²¹ TRF-4 - COR: 50093126220204040000 5009312-62.2020.4.04.0000, Relator: João Pedro Gebran Neto, Data de Julgamento: 13/05/2020, OITAVA TURMA)

oportunidade de se debruçar sobre o tema em algumas ocasiões, persistindo posicionamentos divergentes que devem ser apontados com a necessária precisão.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou ser incompatível com o propósito do instituto do acordo de não persecução penal quando já tiver havido recebimento da denúncia e encerramento da prestação jurisdicional na instância ordinária²². Até o presente momento, esta é a posição prevalecente naquela Corte.

Por sua vez, a Defensoria Pública de Minas Gerais posicionou-se no sentido de que “o artigo 28-A do CPP é aplicável aos feitos em curso e em qualquer fase processual, visto que se trata de norma que também possui caráter penal e consiste em direito subjetivo do indivíduo”²³.

O Ministério Público Federal editou orientação no mesmo sentido, aduzindo que: “*É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do artigo 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes. Alterado na 184ª Sessão Virtual de Coordenação, de 9/6/2020*”²⁴.

À vista dos divergentes posicionamentos adotados pelos Tribunais, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, remeteu ao Plenário a questão atinente a retroatividade do acordo de não persecução penal, determinando os principais pontos que merecem ser definidos, quais sejam: a) se o acordo poderá ser oferecido em processos em curso após o advento da lei, qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A, do CPP e se é possível sua aplicação em prol do imputado; b) se é potencialmente cabível o oferecimento do acordo mesmo em casos onde não houve a confissão anterior²⁵.

²² EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1635787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020.

²³ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Leia enunciados da Defensoria de Minas Gerais sobre lei “anticrime”*. Disponível em: <https://bit.ly/3aOsx5V>. Acesso em: 08 set. 2020.

²⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Enunciados da 2ª CCR. Disponível em: <<https://bit.ly/3qfbVet>>. Acesso em: 09 set. 2020.

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Andamento processual. Habeas Corpus nº 185.913. Disponível em: <https://bit.ly/2LuTdA6>. Acesso em: 28 out. 2020.

Compreendemos que se forem cumpridas as exigências legais há o poder-dever do Ministério Público em oferecer o acordo²⁶, independentemente de se tratar da fase de investigação preliminar ou judicial, sendo forçoso concluir que não remanescerem dúvidas que a nova legislação deve retroagir em favor da parte acusada, até porque se trata de poder-dever agir estatal e deve o réu ter a possibilidade de vislumbrar a extinção de sua punibilidade com os termos previamente acordados entre as partes.

No tópico a seguir, far-se-á análise sobre as formas de confissão previstas na legislação penal e processual penal, bem como os possíveis problemas advindos da utilização da confissão em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, tanto pelo *Parquet*, quanto pelo magistrado competente.

3. A NATUREZA JURÍDICA DA CONFISSÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS NO PROCESSO PENAL

Consoante apontado em momento pretérito, o *caput* do art. 28-A alude ser necessária a produção de uma confissão formal e circunstanciada como critério para a constituição e celebração do acordo de não persecução penal, o que pressupõe a obrigação de exposição circunstanciada dos fatos ocorridos no ato da suposta infração penal.

Contudo, pouco se discutiu até o momento a respeito da natureza jurídica da confissão classificada no dispositivo, uma vez que esta se difere daquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a qual prevê a atenuante de confissão espontânea da autoria delitiva perante a autoridade competente, bem como daquela prevista nos arts. 197 a 200, do Código de Processo Penal, que possui natureza jurídica de meio de prova para o Código de Processo Penal²⁷.

Para tanto, necessário formular análise a respeito da diferença entre as referidas modalidades, esmiuçando a sua real finalidade e objetivos. Conforme leciona Renato

²⁶ Nos termos da orientação editada pelo próprio Ministério Público Federal, no Enunciado 98, da 2ª CCR: “A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do artigo 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo”. JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito e Processo Penal. Disponível em: <https://bit.ly/2YUBFk4>. Acesso em: 25 ago. 2020.

²⁷ Gustavo Badaró explica que o interrogatório é considerado meio de defesa, na qual o acusado exercerá sua autodefesa, podendo, inclusive, permanecer em silêncio caso assim o deseje. Por outro lado, a confissão é compreendida como o resultado do próprio interrogatório. *Processo penal*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 446-451.

Marcão, em suma, a confissão é a admissão da própria responsabilidade²⁸, de forma que no processo penal significa admitir como verdadeiros os fatos imputados na denúncia ou queixa-crime.

No âmbito do processo penal, para ter valor de prova, a confissão deve ser precisa e verdadeira, bem como será aferida em consonância os elementos informativos do inquérito policial, somada ao que fora apurado no curso da instrução processual, quando for o caso. Assim, a confissão não possui valor absoluto e se traduz como “ato formal e processual, praticado livremente pelo acusado”²⁹, em sede judicial (art. 185, CPP) ou extrajudicial.

Neste caso, no tocante ao seu conteúdo, pode ser simples, quando é admitida de forma trivial a imputação, sem justificção ou alegação que possa beneficiá-lo em momento futuro, ou qualificada, quando o acusado confessa e alega fatos ou circunstâncias excludentes da antijuridicidade ou determinantes de isenção de pena³⁰, como, por exemplo, aquele que comete um furto e alega estado de necessidade³¹.

A despeito da confissão sob a ótica processual penal, Juarez Tavares destaca que:

A confissão só vale se estiver de conformidade com as demais provas; uma confissão isolada é inservível; uma confissão proferida fora dos autos não é válida, a não ser que confirmada em juízo, em todos os seus termos; a confissão não precisa ser espontânea, mas deve ser pronunciada por decisão exclusiva do declarante. Uma confissão pronunciada no cumprimento de prisão preventiva ou sob estado de coação ou mesmo de promessa de liberdade ou outros benefícios é ilegítima e, portanto, não pode ser considerada como meio de prova³².

Ainda, faz-se relevante mencionar que se houver confissão na fase do inquérito e esta for retratada perante o juízo, total ou parcialmente, a atenuante não incidirá. Segundo o magistério de Aury Lopes Jr., somente pode ser valorada a confissão feita em juízo³³, pois é esta que vale para fins de aferir sua veracidade.

Somado a isto, Guilherme de Souza Nucci defende que, em virtude de o inquérito policial não contar com “as garantias constitucionais inerentes ao processo, especialmente

²⁸ MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 565.

²⁹ MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 566.

³⁰ *Ibidem*, p. 566

³¹ Destaque-se apenas que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, mesmo que o réu venha a se retratar. O mais importante para fins de aplicação da circunstância legal, é verificar se a manifestação foi utilizada para fundamentar a sentença condenatória. AgRg no AREsp 1754440/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021.

³² TAVAREZ, Juarez; CASARA, Rubens. *Prova e verdade*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 27.

³³ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 500-501.

o contraditório e a ampla defesa, é apenas um meio de prova indireto, isto é, um indício”³⁴. Neste sentido, somente a confissão feita diante do magistrado, sob o crivo da ampla defesa, é considerado meio de prova direto³⁵.

Por sua vez, a confissão classificada como requisito para elaboração do acordo de não persecução penal tem por escopo a obtenção de termo formal e circunstancial do investigado, dois termos que podem gerar dubiedade de interpretação em virtude de seu caráter vago e impreciso. Pode-se dizer que a referida providência tem viés unicamente processual, “que busca assegurar que o acordo é celebrado com a pessoa cujas provas colhidas na fase pré-processual indicam ter sido a autora da infração penal”³⁶.

A depender da circunstância e da vontade do investigado, de todo modo, deverá haver a formalização e a elaboração de confissão formal e circunstanciada, contendo todos os elementos relevantes para apoiar eventual acusação. De qualquer forma, defende-se que é necessária a formação, a partir de elementos informativos demonstrativos da autoria e materialidade, da *opinio delicti* do órgão acusatório antes da propositura do acordo³⁷.

Depreende-se que esta confissão prevista na novel legislação “antecipa a conclusão acerca do mérito do processo sem a concessão de qualquer contraditório à parte acusada, até porque não há a formulação formal de uma hipótese acusatória”³⁸, devendo ser considerada meramente formal, o que será abordado na sequência.

De todo modo, o presente estudo busca esmiuçar a confissão prevista no art. 28-A, do Código de Processo Penal, e analisar todas as suas particularidades. Nesse sentido, de início, é plausível asseverar que a confissão exigida no acordo caracteriza-se como mero requisito formal para se evitar a denúncia:

[...] e não um início de prova em desfavor do acordante a embasar uma ação penal pública, configurando violação ao princípio geral do direito *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 486.

³⁵ *Ibidem*, p. 486.

³⁶ SOUZA, Renee do Ó. *Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de plea bargain*. Disponível em: <https://bit.ly/35FULNX>. Acesso em: 04 set. 2020.

³⁷ SOUZA, Renee do Ó. *Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de plea bargain*. Disponível em: <https://bit.ly/35FULNX>. Acesso em: 04 set. 2020.

³⁸ CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de; NETTO, Fábio Prudente. *Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal*. Disponível em: <https://bit.ly/3rAGRpG>. Acesso em: 06 ago. 2020.

contraditório) qualquer uso inquisitorial ou acusatório de uma confissão obtida para fins estritamente consensuais³⁹.

Desta forma, de plano já se verificam controvérsias sobre a possibilidade ou não de utilização do acordo de não persecução como instrumento para dar ênfase à propositura de ação penal ou de ser usada para fundamentar ação civil ou administrativa, com o objetivo de agravar a situação do investigado.

Como bem explicitado por Hermes Duarte Morais, a confissão circunstancial “demanda o detalhamento dos fatos, e que as informações apresentadas sigam uma coerência lógica com os demais elementos de prova colhidos no caderno investigativo e deve ser integral a respeito dos fatos objeto da investigação”⁴⁰. Assim, não basta que haja confissão por parte do investigado, mas sim consonância de seus dizeres em harmonia com os indícios angariados pela investigação.

Considerando que é imprescindível a confissão para fins do acordo, ainda não se sabe se esta deverá ser qualificada ou parcial⁴¹. Isto é, quando o réu confessa parte dos crimes que lhe são imputados ou quando admite sua conduta, mas apresenta causas de exclusão do crime.

Assim, Tiago Bunning Mendes e Guilherme Brenner Lucchesi entendem pela possibilidade de admissão em ambos os casos, ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da atenuante até mesmo nos casos em que subsiste confissão parcial⁴². Considerando isso, deveria haver interpretação analógica em ajuste ao novo instituto.

Neste aspecto, o primeiro questionamento relevante a ser feito concerne à possibilidade ou não de utilização do termo de confissão, quando houver descumprimento dos requisitos estipulados pelo *Parquet* para embasar a elaboração de denúncia ou

³⁹ SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. Acordo de não persecução penal: confusão com o plea bargaining e críticas ao projeto anticrime. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 235-254, out./dez. 2019, p. 239.

⁴⁰ MORAIS, Hermes Duarte. “Pacote Anticrime”: a nova configuração do acordo de não persecução penal. In: *Pacote Anticrime: comentários à lei n. 13.964/2019*. Coord.: NETO, Alamiro Velludo Salvador; BRUNI, Aline Thaís; AMARAL, Claudio do Prado; SAAD-DINIZ, Eduardo; MORAIS, Hermes Duarte. 1. ed., São Paulo: Alamedina Brasil, 2020, p. 80.

⁴¹ MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um Sistema acusatório?* Lei 13.964/2019, que modifica o CP, CPP, LEP e outras Leis Penais Extravagantes. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020, p. 59.

⁴² “[...] 5. Nos termos do entendimento consolidado na Súmula/STJ 545, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos.” (HC 362.375/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

prosseguimento de ação penal em curso, bem como justificar eventual condenação por parte do magistrado.

Deste modo, questiona-se: a confissão formal e circunstanciada, que levou ao conhecimento do Ministério Público a prática do ato ilícito com riqueza de detalhes, sem devido processo legal (em caso de acordos firmados no inquérito policial), sem reserva de jurisdição, sem contraditório e ampla defesa, pode ser utilizada como alicerce para a atuação da acusação e condenação pelo juízo? A nosso ver, não.

Não obstante, há grande possibilidade de se ter a utilização da confissão para fins de embasar a denúncia ou a condenação, em sendo o caso de descumprimento do acordo. Relevante pesquisa realizada no estado de São Paulo revelou que em 35% dos casos de concurso de pessoas, o conteúdo da confissão do corréu que celebrou o acordo de não persecução penal foi considerado no mérito da prolação de sentença, ou seja, empregada para condenar o coautor ou o partícipe⁴³.

Neste contexto, há nítida confusão com instituto diverso, havendo uma “tentativa ilegal de transposição de elementos da colaboração premiada cujos requisitos e pressupostos seriam mais complexos, ao ANPP, que tem rito e características simplificadas”⁴⁴.

Aqui, compartilha-se o pensamento firmado no sentido de que o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico processual e personalíssimo, firmado entre o indiciado ou acusado, devidamente assistido por seu defensor, e de outro lado, o *Parquet*, inexistindo espaço para coautores ou partícipes, “de modo que, qualquer declaração nela proferida, se utilizada em âmbito processual — quer em instrução, quer em fase de sentença —, contra o outro corréu que não pôde pactuar o acordo violará diretamente o contraditório e a ampla defesa”⁴⁵.

Analisando decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito 3.979/DF, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, restou consignado que terceiro não pode ser prejudicado em caso de desconstituição de acordo de colaboração premiada, sem contar o fato de que o conteúdo deste termo não pode ser elemento suficiente para embasar

⁴³ NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. *O valor das confissões no acordo de não persecução penal*. Disponível em: <https://bit.ly/3aJalLf>. Acesso em: 01 set. 2020.

⁴⁴ NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. *O valor das confissões no acordo de não persecução penal*. Disponível em: <https://bit.ly/3aJalLf>. Acesso em: 01 set. 2020.

⁴⁵ *Ibidem*.

condenação⁴⁶. Ou seja, são necessários outros recursos e subsídios para alicerçar uma sentença condenatória em face de outrem, não bastando a mera confissão.

Compreende-se que a confissão empreendida com o escopo de preenchimento dos pressupostos de adequação ao acordo de não persecução penal não pode ser valorada futuramente em desfavor do investigado em caso de recusa de homologação⁴⁷ ou quando houver descumprimento das condições fixadas, fator que acarreta na imediata rescisão do acordo (art. 28-A, § 10º).

Aliás, é possível afirmar que “o aproveitamento da confissão como material probatório em desfavor do investigado violaria seu direito a não autoincriminação (art. 8, 2, “g”, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos)”⁴⁸, visto que na ordem constitucional, não há obrigação de o réu produzir prova contra si mesmo, seja ela direta ou indireta.

Considerando que o parágrafo décimo do art. 28-A prevê a rescisão imediata do acordo após seu descumprimento, as consequências dele advindas já devem consideradas suficientes, além do fato de que a não autoincriminação deve ser vedada e considerada para fins de não ser utilizado como fundamento para prejudicar o indiciado ou réu.

Guilherme de Souza Nucci já se manifestou contrariamente à possibilidade de rescisão do pacto e propositura de denúncia com base na confissão por parte do acusado, pois sustenta que o acordo deveria “ser celebrado sem a necessidade de confissão plena e detalhada”⁴⁹, uma vez que fere o direito à imunidade contra a autoacusação.

A partir de uma análise sistemática do acordo de não persecução penal instituído no diploma processual penal brasileiro, especialmente com base na estrutura do juiz de garantias, infere-se que, de fato, “a confissão não pode ser utilizada em desfavor do investigado, visto que, numa análise comparativa, aquele que confessasse o crime na investigação e depois fosse processado não teria sua palavra usada contra si na etapa

⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acompanhamento processual. Inquérito 3979. Disponível em: <https://bit.ly/37ck7oj>. Acesso em 08 set. 2020.

⁴⁷ MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um Sistema acusatório?* Lei 13.964/2019, que modifica o CP, CPP, LEP e outras Leis Penais Extravagantes. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020, p. 70.

⁴⁸ MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um Sistema acusatório?* Lei 13.964/2019, que modifica o CP, CPP, LEP e outras Leis Penais Extravagantes. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020, p. 70.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 222.

judicial”⁵⁰, eis que os elementos de informação da fase preliminar – dentre eles eventual confissão - não mais farão parte do processo judicial, conforme prevê o art. 3º-C, § 3º, do Código de Processo Penal.

Neste caso, seria necessário que o próprio investigado, querendo, confesse novamente na fase judicial, perante o juízo competente, para que assim seja aplicada a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Isto é, em se tratando de circunstâncias distintas – judicial e extrajudicial, ou para fins de formalização do acordo ou atenuação da pena a ser imposta – há necessidade de valorar sua concepção a partir de momentos diferentes e que possuem consequências diversas para o acusado.

Assim, quando houver confissão para fins de celebração do acordo de não persecução penal, é plausível asseverar que esta terá um viés de proteção ao investigado, uma vez que:

[...] busca assegurar unicamente uma depuração nos elementos de convicção colhidos na fase inquisitiva, de modo a evitar a precoce celebração de acordos desprovidos de provas que indicassem a participação do confitente na infração penal, além de reforçar a confiança de que será efetivamente cumprido⁵¹.

Neste mesmo sentido, se a confissão for feita no curso da ação penal, também não pode ser utilizada para fins de justificar condenação, uma vez que há de se supor que constem dos autos elementos suficientes de autoria e materialidade para tanto, na medida em que, para se valer da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, seria necessário haver nova confissão, pois ambas possuem natureza distinta e devem ser feitas em momento oportuno, valendo-se da finalidade para qual cada uma foi inserida na ordem normativa.

Por sua vez, Mauro Guilherme Messias dos Santos defende que, notadamente em sendo o caso de inquérito policial, “eventual confissão dos fatos pelo investigado não representa assunção de culpa, como se a conduzir o acordante ao recebimento de uma pena

⁵⁰ SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, vol. 5., p. 213-231, dez. - maio. 2020, p. 220.

⁵¹ SOUZA, Renee do Ó. *Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de plea bargain*. Disponível em: <https://bit.ly/35FULNX>. Acesso em: 04 set. 2020.

pelo juiz”⁵², fato este que deve ser considerado uma mera formalidade exigida pelo legislador.

Em verdade, no caso de acordo de não persecução penal, a confissão é obtida espontaneamente com a finalidade de arquivar o inquérito policial, não subsistindo pertinência a violação desta finalidade para subsidiar a propositura de ação penal ou fundamentar sentença condenatória.

Entende-se, portanto, ser a confissão um mero instrumento de adesão do acordo de não persecução penal, sendo inviável e inexecutável a sua transposição para outras esferas do Direito ou até para embasar a propositura de nova ação penal ou julgamento de corréus no processo penal.

Aspecto relevante destacado por Guilherme de Souza Nucci diz respeito à necessidade de que o *Parquet* aponte quais são os eventuais bens e direitos a serem perdidos pelo indiciado, antes mesmo de estabelecer qualquer confissão expressa e por escrito. Com isso, “não compensando ao agente, é melhor não confessar (o que para nós é facultativo) e não realizar o acordo de não persecução penal”⁵³, ou seja, após tomar conhecimento de todos os ônus e bônus advindos da formalização do acordo, deve o investigado e seu defensor sopesarem a viabilidade de sua concretização.

De qualquer modo, compreende-se que a confissão obtida para celebração do acordo de não persecução penal “não enseja assunção de culpa, e por isso não pode ensejar julgamento antecipado do caso”⁵⁴. Em verdade, o seu principal objetivo “é permitir um confronto entre a versão contida nos autos e a prestada pelo investigado de modo a verificar sua coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento”⁵⁵.

Dirimidas tais questões, ainda é necessário abordar os cenários em que o investigado ou acusado confessa a prática de delito, mas não praticou o ilícito, na medida

⁵² SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. Acordo de não persecução penal: confusão com o plea bargaining e críticas ao projeto anticrime. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 235-254, out./dez. 2019, p. 238.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 222.

⁵⁴ SOUZA, Renee do Ó. *Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de plea bargain*. Disponível em: <https://bit.ly/35FULNX>. Acesso em: 04 set. 2020.

⁵⁵ SOUZA, Renee do Ó. Acordo de não persecução penal previsto no novo art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019. In: *Lei anticrime: comentários à lei 13.964/2019*. Org: SOUZA, Renee do Ó. 1. ed., 1 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido: 2020, p. 121-136, p. 129.

em que pretendeu não enfrentar o trâmite processual, ante a eventual demora do feito, incerteza do julgamento, problemas familiares etc.

Sobre este ponto, pertinente indicar que, em 2016, a Universidade de Michigan, nos Estados Unidos⁵⁶, realizou pesquisa substancial sobre o número de casos de exoneração referentes ao ano de 2015, onde houve o recorde de 149, em 29 estados. Destes, 58 réus foram exonerados em casos de homicídio, 47 por posse de drogas. Destas, 27 exonerações foram por condenações baseadas em falsas confissões e, mais de 80% dessas, diziam respeito a casos de homicídio arguidos por menores de 18 anos, deficientes mentais ou ambos.

Atestou-se ainda que 44% dos indivíduos que se declararam culpados ao realizar alguma modalidade de acordo com o Estado para não ser processado, tiveram a constatação de que eram inocentes dos delitos atribuídos pela acusação, sendo que, destes casos, a maioria dizia respeito a crimes de drogas. O estudo ainda abordou oito exonerações por delito de homicídio, os quais as condenações haviam sido baseadas em confissões de culpa, verificando assim um número recorde.

Isso demonstra que, de fato, não são incomuns as situações em que o investigado assume a prática de delito sem ser ele o autor do fato, tão somente para que não seja processado e sofra com o estigma da persecução penal contra si, além do sofrimento em virtude da insegurança jurídica oriunda do sistema de justiça criminal brasileiro.

Outro enfoque de suma relevância a ser ponderado diante da obrigatoriedade da confissão, diz respeito à possibilidade de ameaça de prisão preventiva ao investigado ou processado, uma vez que este instituto vem sendo utilizado de forma desmedida no Brasil, muitas vezes escorado em fundamentos de redação genérica e indeterminada⁵⁷.

Por isso, subsistindo a ameaça de prisão cautelar no curso da instrução processual, parece muito mais racional dizer que haverá a declaração de culpa em detrimento do investigado arriscar sua liberdade de locomoção e permanecer recluso por tempo indeterminado.

⁵⁶ UNIVERSIDAD DE MICHIGAN. The National Registry of Exonerations. Disponível em: <https://bit.ly/3q42HBl>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁵⁷ RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira. COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Acordo de não persecução: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 161/2019, p. 249-276, nov./2019, p. 255.

A I Jornada de Direito e Processo Penal, realizada pela Justiça Federal, editou enunciado nº 3, dispondo expressamente que “a inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”⁵⁸. Ou seja, incumbe ao *Parquet* explicitar minuciosamente os termos de propositura do acordo, para que a parte investigada ou acusada possa avaliar a exequibilidade de sua aceitação.

No entendimento de Thiago Diniz Barbosa Nicolai e Renata Rodrigues de Abreu Ferreira, a confissão tratada no art. 28-A, do Código de Processo Penal, é nada mais que “uma declaração de vontade de adesão ao acordo assumindo, genericamente, os fatos narrados no inquérito ou na investigação privada como verídicos”⁵⁹. Neste sentido, o indiciado ou acusado confessaria de forma simplista e meramente formal para obtenção da benesse concedida pelo Estado.

De todo modo, ainda que seja feito o acordo de não persecução penal no curso do processo judicial, tal fato não descaracteriza sua natureza extrajudicial, porquanto a tratativa se dá entre o acusado, seu defensor e o Ministério Público, sendo que o magistrado fica responsável tão somente por fazer a avaliação formal dos termos legais previstos no art. 28-A.

Por seu turno, esta confissão é retratável e, especialmente se for feita em sede de inquérito, não é – e nem pode ser – capaz de embasar condenação, consoante instrui o art. 155, da mesma legislação, até porque, ao considerar que não há processo penal, não houve produção de provas e é “impossível que se considere a confissão como suficiente para motivar a aplicação de pena no âmbito de um acordo de não persecução penal, especialmente aquele que é realizado no inquérito policial”⁶⁰.

Para além das questões aqui abordadas, necessário pontuar que o acordo de não persecução penal pode influir e intervir de modo negativo nas demais esferas do Direito, na medida em que pode embasar a propositura de ação civil de reparação de danos ou até ação

⁵⁸ JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito e Processo Penal. Disponível em: <https://bit.ly/2YUBFk4>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁵⁹ NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. *O valor das confissões no acordo de não persecução penal*. Disponível em: <https://bit.ly/3aJalLf>. Acesso em: 01 set. 2020.

⁶⁰ RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira. COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Acordo de não persecução: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 161/2019, p. 249-276, nov./2019, p. 257.

civil pública por ato de funcionário público, fator este que será explorado no capítulo a seguir.

4. REPERCUSSÕES DA CONFISSÃO NAS DEMAIS ESFERAS JURÍDICAS

Uma das indagações mais pertinentes relativas ao acordo de não persecução penal se refere à influência exercida nas demais esferas do Direito e o questionamento da possibilidade ou não de utilização da confissão para fundamentar processos em outras searas.

Com isso, devem ser ponderadas questões atinentes à confissão e seus limites externos para se evitar o uso indevido das declarações autoincriminatórias da pessoa investigada para fins outros que não seja a celebração do próprio acordo⁶¹, até porque em se tratando de questão recente e com escassas discussões, impõe-se refletir e discutir tais pontos, antecipando, assim, uma análise oportuna do que se pretende com a confissão prevista no art. 28-A.

Conforme dito anteriormente, entende-se que a confissão que visa à celebração do acordo de não persecução penal se difere daquela prevista no Código Penal e no Código de Processo Penal, dizendo respeito a um requisito criado pelo legislador que não gera assunção de culpa e não deve influenciar no fundamento de denúncia ou de decisão condenatória posterior, seja para aquele que celebrou o acordo, seja para os corréus em ação penal.

À vista disso, algumas considerações podem ser feitas a partir da análise do dispositivo e de uma visão geral na perspectiva processual penal, supondo o seguinte: um indivíduo está sendo investigado pela prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (previsto no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro), cuja pena é de detenção de dois a quatro anos, pela morte de um homem de 30 anos que dirigia uma motocicleta e deixou um filho menor de idade que dele dependia. Sabe-se que o investigado não observou as regras de trânsito e atuou sem o dolo em matar, estando presentes todas as condições para o oferecimento do acordo de não persecução penal.

⁶¹ CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de; NETTO, Fábio Prudente. *Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal*. Disponível em: <<https://bit.ly/3rAGRpG>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

Assim, o Ministério Público propõe o acordo, o indivíduo aceita e assina o termo de confissão formal e circunstanciada. Questiona-se: pode a família do falecido utilizar o termo de declaração do investigado para o fim de respaldar a propositura de ação de reparação de danos contra si?

Mais além, pensando em um contexto que permeia a prática de crimes contra a administração pública, seria possível a formalização do acordo e se valer da confissão para estabelecer um conteúdo probatório que corrobore a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público e até mesmo a instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD)?

Em simples análise, é possível dizer que se utilizada a confissão em um processo distinto, o juiz que vier a analisar esta confissão tenderá a reforçar a ideia de que o acusado é, de fato, culpado pela prática dos atos que lhe são imputados naquela respectiva ação. A utilização da confissão de forma indiscriminada certamente obstará a possibilidade de discussão do mérito de seus atos em outras esferas do Direito.

Inicialmente, a imposição da confissão figura como uma “marca de um Direito autoritário que não se contenta apenas com a punição, mas também com a assunção pública e expressa da culpa, ainda que não haja sequer formulação de hipótese acusatória a ser confirmada ou rebatida”⁶². Defende-se que este ponto da legislação deveria ser repensado, pois se apresenta de forma descontextualizada e inoportuna.

Tem-se, portanto, como inviável a utilização da confissão formal e circunstanciada prevista no art. 28-A, para fins de lesar ou prejudicar aquele que opta pela celebração do acordo. Neste sentido, autoincriminação vista como mero requisito formal atrelado à nova sistemática de exclusão do caderno investigatório corrobora a impossibilidade de uso da confissão, na medida em que “sua imprestabilidade se espraia para outras esferas do Direito, vedando-se o emprego na caracterização de responsabilidade civil ou administrativa”⁶³.

⁶² CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de; NETTO, Fábio Prudente. *Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal*. Disponível em: <<https://bit.ly/3rAGRpG>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

⁶³ SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, vol. 5., p. 213-231, dez. - maio. 2020, p. 228-229.

Isso porque, resta claro subsistir um cenário de aceitação do acordo para fins de não ser julgado criminalmente por aquele fato, por conferir maior segurança jurídica ao investigado ou acusado e assim descomplicar a resolução de um conflito numa lógica de justiça negociada. O que se pretende com o acordo de não persecução penal é abreviar a persecução penal por meio do oferecimento de condições ao investigado, sem se adentrar ao mérito da questão submetida ao Poder Judiciário. A observação é importante porque, ao contrário da colaboração premiada considerada como meio de obtenção de prova, o acordo de não persecução penal não possui objetivo probatório, razão pela qual se reforça a ideia de impossibilidade de emprego para outras esferas.

Além disso, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inciso LVI, CF/88), devendo-se questionar a veracidade da confissão obtida na esfera penal para transferir a discussão ao que cabe nas demais searas. Entende-se por prova ilícita “o efeito da violação dos limites legais à obtenção da prova”⁶⁴. Dentro de um processo judicial, a funcionalidade do conceito de prova é sempre o direcionamento à verdade, com respeito aos limites éticos, epistemológicos e legais⁶⁵.

Em contrapartida aos argumentos processuais penais aqui invocados, faz-se necessário formular análise a despeito da visão no âmbito do processo civil. Isso porque, trata-se de ramo que possui suas particularidades, garantias e regimentos. Dispõe o art. 389 do Código de Processo Civil, “há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário”.

O ponto acima é importante na medida em que o ANPP possui uma peculiaridade que deve ser levada em consideração, eis que “a finalidade do acordo não é probatória, não se busca a confissão do imputado, mas ela é um requisito ao consenso exatamente para viabilizar o controle judicial sobre o mecanismo negocial”⁶⁶. No mesmo caminho, denota-se que o ANPP não se enquadra como verdadeiro “acordo de julgamento”⁶⁷, isto é, aquele

⁶⁴ TAVAREZ, Juarez; CASARA, Rubens. *Prova e verdade*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 19.

⁶⁵ TAVAREZ, Juarez; CASARA, Rubens. *Prova e verdade*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 19.

⁶⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. In: *Revista de Estudos Criminais*, ano XX, nº. 80, 2021, p. 273.

⁶⁷ Marcondes Pereira de Oliveira defende que “em acordos penais suaves da espécie do tipo do ANPP, em que ocorre a exclusão da ação penal, acarretando medidas extrapenais a serem cumpridas, portanto, um meio caminho (diversion) a consensos do tipo “acordo de julgamento”, a necessidade de confissão se torna questionável, de forma tal que a sua função está relacionada a outros elementos não processuais; portanto, a forma “circunstancial” já é satisfatória”. OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. *Acordo de não persecução*

no qual há resolução do caso em si com a diminuição de pena, levando à conclusão de que os fatos ocorreram da forma como admitida pelas partes e homologada pelo juízo. Ademais, é importante lembrar que a confissão operada na fase extrajudicial poderá ser objeto de retratação no futuro – sem se mencionar que é insuficiente por si para a condenação (art. 197, CPP), em caso de eventual processo criminal, o que fará que o juiz examine o material probatório de acordo com aquilo que foi produzido pelas partes.

O que deve prevalecer em relação ao acordo de não persecução penal é justamente sua característica de instrumento processual penal, na qual há uma clara afetação da presunção de inocência na perspectiva de tratamento, probatória e juízo para se alcançar o ajuste entre as partes para homologação do acordo⁶⁸. Isso redundaria na impossibilidade de sua utilização em processos que tramitam em outras áreas do Direito, sob pena de desvirtuamento da própria essência do instituto, que está inserido no âmbito da justiça negocial. Assim, apesar do art. 389 do Código de Processo Civil, inexistiria qualquer afetação quanto à impossibilidade de uso da confissão aqui defendida, visto que o escopo da autoincriminação não é probatório, mas, sim, como mera exigência para fins de concretização do consenso, o que nada prejudica a busca pela verdade no processo⁶⁹. Considerando que a confissão prevista no acordo de não persecução penal não gera assunção de responsabilidade penal ou nas demais esferas do Direito. O particular ou o Ministério Público deve buscar outros elementos de prova capazes de alicerçar suas alegações e eventualmente processar e sancionar o indivíduo. De outra forma, se mostra desarrazoado e em desconformidade com a proibição da autoincriminação consagrada por um Estado Democrático de Direito que se pauta na observância a princípios fundamentais.

penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 178/2021, p. 311-333, abr/2021.

⁶⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputada realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. In: Revista de Estudos Criminais, ano XX, n.º. 80, 2021, p. 270.

⁶⁹ Como ensinam Felipe da Costa De-Lorenzi e Guilherme Francisco Ceolin, “diferentemente do processo civil, em que basta a confissão da parte contrária ou a ausência de controvérsia e em que são admitidas presunções de culpa, no processo penal, a gravidade da intervenção resultante da sentença condenatória e a vigência do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF (LGL\1988\3)) proíbem as presunções de culpabilidade e exigem critérios rígidos para a fundamentação da decisão do julgador”. DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco. O processo penal busca a verdade, mas não a qualquer custo: os novos caminhos para uma antiga controvérsia. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 177/2021, p. 71-132, mar/2021.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as considerações que foram apresentadas, nota-se que o intitulado acordo de não persecução penal possui problemas sistêmicos e de estrutura, no entanto, pode se mostrar positivo em algumas circunstâncias específicas, cabendo sempre ao investigado, acompanhado de seu defensor, sopesar a viabilidade de aceitação ou não do benefício, nos limites de sua autonomia e liberdade individual.

Neste sentido, embora a implementação do acordo de não persecução penal tenha sido alvo de duras críticas pertinentes e necessárias, é possível destacar aspectos positivos dele derivados, como a redução de gastos públicos e a conferência de maior agilidade e segurança jurídica ao investigado, o qual não mais terá que suportar o ônus decorrente da demora do processo penal e da incerteza de sua condenação, sem contar do necessário desafogamento do sistema de justiça criminal.

Como dito, é inequívoco que o acordo de não persecução penal, além de se tratar de norma mais benéfica e que deve retroagir em prol do réu, é capaz de diminuir as consequências do delito em muitas circunstâncias, notadamente por ser passível de propositura em crimes de média gravidade.

A confissão visa representar tão somente uma condição para se evitar a denúncia ou cessar o processo penal, sendo ela retratável e não produzindo efeitos acerca responsabilidade do indivíduo. De todo modo, devem ser estabelecidos limites para a confissão, com o intuito de se evitar o uso indevido dessa declaração como método o investigado, especialmente em sendo o caso de descumprimento do acordo ou com o objetivo de embasar processos em outras esferas jurídicas.

Portanto, a confissão formal e circunstanciada tem como objetivo assegurar os requisitos mínimos para consecução do acordo de não persecução penal, não servindo como assunção de responsabilidade penal ou nas demais esferas do Direito, pois sua exigência é meramente processual para formalização do consenso, sem qualquer cunho probatório, sob pena de ofensa à presunção de inocência.

Trata-se de postura que resguarda direitos fundamentais daquele que contribui com o sistema de justiça criminal, na medida em que não será prejudicado pelas declarações dadas ao Estado como exigência legal para recebimento do benefício recentemente

introduzido. Entender de outra forma poderia representar um desincentivo daquele que ficaria ao alvedrio do Estado quanto à sua responsabilização nas mais variadas áreas do Direito, o que se distancia da boa-fé existente nas relações processuais.

REFERÊNCIAS:

- BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de; NETTO, Fábio Prudente. *Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal*. Disponível em: <https://bit.ly/3rAGRpG>. Acesso em: 06 ago. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3q8v9SY>. Acesso em: 01 set. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tyRuLv>. Acesso em: 01 set. 2020.
- DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco. O processo penal busca a verdade, mas não a qualquer custo: os novos caminhos para uma antiga controvérsia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 177/2021, p. 71-132, mar/2021.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Natsvlishvili and Togonidze against Georgia*. Disponível em: bit.ly/3Av9JEQ. Acesso em: 10 set. 2020.
- JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito e Processo Penal. Disponível em: <https://bit.ly/2YUBFk4>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um Sistema acusatório? Lei 13.964/2019, que modifica o CP, CPP, LEP e outras Leis Penais Extravagantes*. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Enunciados da 2ª CCR. Disponível em: <https://bit.ly/3qfbVet>. Acesso em: 09 set. 2020.

- MORAIS, Hermes Duarte. “Pacote Anticrime”: a nova configuração do acordo de não persecução penal. In: *Pacote Anticrime: comentários à lei n. 13.964/2019*. Coord.: NETO, Alamiro Velludo Salvador; BRUNI, Aline Thaís; AMARAL, Claudio do Prado; SAAD-DINIZ, Eduardo; MORAIS, Hermes Duarte. 1. ed., São Paulo: Alamedina Brasil, 2020.
- NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. *O valor das confissões no acordo de não persecução penal*. Disponível em: <https://bit.ly/3aJallf>. Acesso em: 01 set. 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. Acordo de não persecução penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 178/2021, p. 311-333, abr/2021.
- REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Leia enunciados da Defensoria de Minas Gerais sobre lei “anticrime”*. Disponível em: <https://bit.ly/3aOsx5V>. Acesso em: 08 set. 2020.
- RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira. COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Acordo de não persecução: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 161/2019, p. 249-276, nov./2019, p. 255.
- RIBEIRO, Sarah Gonçalves; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 835-872, mai.-ago. 2020.
- RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza. *Estudos temáticos sobre o "pacote anticrime"*. 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, vol. 5., p. 213-231, dez. - maio. 2020.

- SOUZA, Renee do Ó. *Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de plea bargain*. Disponível em: <https://bit.ly/35FULNX>. Acesso em: 04 set. 2020.
- _____. Acordo de não persecução penal previsto no novo art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019. In: *Lei anticrime: comentários à lei 13.964/2019*. Org: SOUZA, Renee do Ó. 1. ed., 1 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido: 2020.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acompanhamento Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298. Disponível em: <<https://bit.ly/3aIAycU>>. Acesso em: 08 set. 2020.
- _____. Acompanhamento processual. Inquérito 3979. Disponível em: <https://bit.ly/37ck7oj>. Acesso em 08 set. 2020.
- _____. Andamento processual. Habeas Corpus nº 185.913. Disponível em: <https://bit.ly/2LuTdA6>. Acesso em: 28 out. 2020.
- TAVAREZ, Juarez; CASARA, Rubens. *Prova e verdade*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.
- UNIVERSIDAD DE MICHIGAN. The National Registry of Exonerations. Disponível em: <https://bit.ly/3q42HBI>. Acesso em: 05 set. 2020.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Não-obrigatoriedade e acordo penal na resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 25, n. 299, p. 7-9, out. 2017.
- _____. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, jan./mar. 2020.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputada realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. In: *Revista de Estudos Criminais*, ano XX, nº. 80, 2021, p. 273.